



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001223/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.706 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AI - DCTF
Recorrente NORTE BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. TRIBUTO NÃO DECLARADO.

Consoante jurisprudência pacífica no STJ a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e/ou declaração do contribuinte, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido eletronicamente, decorrente de auditoria interna de DCTF, que exige da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 222.859,41 relativo à multa de mora isolada (fls. 40/46) pelo recolhimento de tributo após o prazo de vencimento e com indicação a menor de verba a esse título.

A impugnação tempestiva apresentada traz como argumento principal de defesa a denúncia espontânea da infração a que se refere o art. 138 do CTN, pois os recolhimentos teriam sido feitos fora do prazo, porém espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal e antes mesmo do prazo final para entrega da respectiva DCTF.

Apreciando o litígio a 1ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, pelo Acórdão 01-14.131 (fls. 55/60), julgou a exigência procedente ao argumento de que a denúncia espontânea não exclui a exigência da multa moratória sobre os débitos declarados pelo sujeito passivo, mas pagos a destempo, entendimento que encontraria respaldo em julgado do STJ.

Intimada da decisão a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 69 a 78, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento. Ao final pede pela reforma da decisão de 1ª. instância e conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio cinge-se à discussão a respeito da caracterização ou não, *in casu*, da denúncia espontânea prevista no artigo 138 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

O mencionado comando legal encontra-se assim redigido:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A recorrente alega que o pagamento foi efetuado antes da data da entrega da DCTF que constituiu o débito do IRRF do período em questão.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a confissão da infração perante a autoridade administrativa com o pagamento do tributo acrescido de juros de mora, **antes de qualquer declaração do sujeito passivo e de procedimento fiscal ou medida de fiscalização**, caracteriza a denúncia espontânea preconizada no artigo 138 do CTN. Segundo o entendimento pacificado pela seção do STJ, a apresentação de declaração (obrigação acessória) pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da súmula nº360, vejamos:

Súmula STJ no. 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

A contrario *sensu*, não há configuração da denuncia espontânea quando o contribuinte informa ao Fisco o tributo devido por intermédio de declaração e só vem a pagá-lo após o prazo legal de seu vencimento. Em tais casos, a prévia declaração desnatura o instituto da denúncia espontânea, ainda que seguida de seu pagamento integral, tendo em vista que neste caso, o tributo devido já é do conhecimento do Fisco, vez que declarado pelo próprio contribuinte através de DCTF. Portanto, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, ainda que de forma integral, não configura a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não podendo o contribuinte usufruir de suas benesses.

No presente caso, por ter sido o débito pago em data anterior a qualquer procedimento da administração tributária e/ou declaração do sujeito passivo informando o tributo devido, resta configurado o instituto da denúncia espontânea, sendo este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da decisão proferida, com efeito repetitivo, no Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito

tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009

Proposição: configuração da denúncia espontânea

Decisão: não configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente e previamente constituído pelo contribuinte mediante a declaração (DCTF), mas pago com atraso.

Tal posicionamento vem sendo adotado neste Órgão Colegiado, inclusive pelas turmas de julgamento da instância superior – Câmara Superior de Recursos Fiscais, como demonstram as ementas de recentes julgados a seguir transcritas:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e/ou declaração do contribuinte, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa compensatória. (CSRF Ac. 9101.00499 – 1ª. turma – sessão de 04/11/2009 – DOU 25/01/2010. Relator Valmir Sandri)

ESPONTANEIDADE - ART. 138 CTN - TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF OU DIPJ

Consoante jurisprudência pacífica no STJ, aplica-se a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, quando o contribuinte não houver declarado o tributo e antes de qualquer medida da administração tributária recolhe o débito com juros de mora. Indevida portanto a compensação de ofício de multa de mora que no entender do fisco deveria ter sido recolhida. (CSRF Ac. 01-06.098 – 1ª. Turma – sessão de 11/11/2008 – DOU 11/11/2008 - Relator José Clovis Alves)

CSLL. DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Sem antecedente procedimento da administração tributária ou declaração do sujeito passivo informando o tributo devido, descabe a imposição da multa de mora, ante a exclusão da responsabilidade disciplinada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. (CSRF Ac. 9101-00.561 – 1ª. Turma –

Processo nº 10280.001223/2007-23
Acórdão n.º **1801-00.706**

S1-TE01
Fl. 110

sessão de 12/03/2010 – DOU 12/03/2010 – Relator Valmir Sandri)

Curvo-me, assim, ao entendimento consolidado no STJ e predominantemente adotado neste Órgão Colegiado, e voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora